



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER Nº ____ /CMCNR-PGCM/2020

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 002, de 09 de março de 2020.

Assunto/Ementa: *DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 058/2017 (PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL).*

Requerente: Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia.

Interessados: Município de Campo Novo de Rondônia; Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia; Presidência da Câmara Municipal; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal; Diretoria Geral da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 16 de março de 2020.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 058/2017. ACRESCENTA O ART. 15-A, QUE FLEXIBILIZA A JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR DA EDUCAÇÃO QUE TENHA FILHO E/OU GUARDA DEFINITIVA DE PESSOA COM NECESSIDADES EDUCATIVAS ESPECIAIS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO DO PROJETO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO.

Trata-se de Projeto de Lei de natureza complementar, de autoria do Poder Executivo, que visa alterar a Lei Complementar nº 058/2017 (PCCS da Educação), para, acrescentando o art. 15-A, prever a concessão de flexibilização de jornada de trabalho aos servidores da Educação que tenham filhos e/ou guarda definitiva de pessoas com necessidades educativas especiais.

Tramitado o feito a este subscritor, não foram solicitadas informações complementares e não houve a juntada de documentos novos.

Visto e examinado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer.

Eis o relatório.

A Procuradoria desta Câmara Municipal, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

A matéria posta à apreciação se resume em analisar a adequação, constitucionalidade e legalidade dos ditames legais expressos no conteúdo do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 09 de março de 2020.

Inicialmente, anote-se que o PLC *sub examine* não padece de vício de iniciativa, e não existem quaisquer outras inconstitucionalidades formais.

Quanto aos atos do processo legislativo, não se têm notícias de irregularidade formais ou procedimentais.

Verifica-se que a escolha pela elaboração da proposta legislativa sob o rito complementar se deu corretamente, vez que o art. 45, da Lei Orgânica do Município, reserva a matéria a este rito.

Na espécie, o Projeto de Lei está em consonância com a legislação municipal, e atende os postulados da Constituição da República, especialmente no tocante à dignidade da pessoa humana, na valorização do aspecto social e psicológico do trabalhador na eficiência do labor etc.; valores modernos da relação do trabalho, que merecem atenção e adesão por parte do Poder Público.

Inexistem maiores, ou mais importantes, considerações que este opinativo possa tecer em relação ao PL em comento, sendo certo, por fim, que não há qualquer afronta à lei ou à Constituição Federal que impeça a análise e a deliberação por esta Casa de Leis Municipais.

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 09 de março de 2020, com o conseqüente prosseguimento do processo legislativo, a fim de se dar seqüência nos próximos atos.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.

GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA
Procurador da Câmara Municipal
OAB/RO 4.717